



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>PROCESSO TCE Nº</b>         | <b>21643/19</b>  |
| <b>JURISDICIONADO:</b>         | <b>Prefeitura Municipal de São Bento.</b>  |
| <b>AUTORIDADE Responsável:</b> | <b>Jarques Lucio da Silva II.</b>  |
| <b>ASSUNTO:</b>                | <b>Análise de Processo Administrativo de Inexigibilidade 15/2019.</b>  |
| <b>DECISÃO DA 2ª CÂMARA:</b>   | <b>Ratificação da medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b> |

### **ACÓRDÃO AC2 – 00505 / 2020**

Os presentes autos tratam da inexigibilidade 15/2019, cujo objeto foi a contratação de atração musical "Banda Xand Avião" atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8666/93, no valor de R\$ 250.000,00.

Inicialmente a Auditoria emitiu o relatório (fls. 141/155) apontando como irregularidades: a) Ausência de justificativa de preço; b) Contratação de atração artística com preço acima do valor de mercado; c) Pagamento antecipado da despesa pública sem a regular liquidação da mesma. Ao final fez a seguinte conclusão:

Ante o exposto, e considerando estarem presentes o *fumus boni jûris* (violação do princípio constitucional da Legalidade) e o *periculum in mora*, (contratação de serviços acima do valor de mercado e pagamento antecipado da despesa pública sem a sua regular liquidação, bem como a ausência de garantias que possam evitar um possível prejuízo a administração pública, caso o objeto do contrato, por algum motivo, não seja executado).  
Ex positis sugere-se a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão da execução dos atos e das despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo de inexigibilidade em análise, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator em exercício decidiu por meio da Decisão Singular TC 00025/20:

**DETERMINAR** a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo de inexigibilidade 15/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21643/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Medida Cautelar realizada por meio da Decisão Singular 00025/20.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.*

*João Pessoa, 03 de março de 2020.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos – Relator*

---

*Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Assinado 21 de Abril de 2020 às 12:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Abril de 2020 às 11:22



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2020 às 14:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO